XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO EMPRESARIAL I

ELOY PEREIRA LEMOS JUNIOR

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

ALVARO AUGUSTO CAMILO MARIANO

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito empresarial I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Eloy Pereira Lemos Junior

Viviane Coêlho de Séllos Knoerr

Alvaro Augusto Camilo Mariano – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-823-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITO EMPRESARIAL I

Apresentação

Um conjunto atual, variado e relevante de trabalhos científicos foi apresentado perante o Grupo de Trabalho de Direito Empresarial I do XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, em Goiânia, GO, no dia 21 de junho de 2019. Por afinidade temática, o total de 13 artigos pode ser congregado em cinco motes: direito concorrencial, direito concursal, direito societário, compliance e direito obrigacional. Esses trabalhos são agora apresentados ao grande público na presente obra coletiva.

De manifesta atualidade, o tema compliance encerra o objeto de quatro desses trabalhos. Os mecanismos e elementos de estruturação dos programas de integridade e o fomento às suas práticas pelas empresas, seus sócios, empregados e colaboradores em geral, bem como o papel social dessas medidas no combate à corrupção permeiam esses artigos científicos.

A influência do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica, por meio do exercício de suas atribuições legais, na manutenção pelas empresas de sua função social e solidária é a temática de direito concorrencial.

Já em matéria concursal, três interessantes artigos tratam de recuperação judicial. Cuidam da formação dos grupos econômicos, a constituição de litisconsórcio ativo nas ações recuperacionais e a consolidação formal e material; do ativismo judicial em processos dessa natureza e sua tensão com o tecnicismo, a partir do estudo de casos; e do papel da perícia prévia na mitigação do direito à recuperação e no cumprimento ao princípio da recuperação judicial. O último trabalho, de marcante viés transdisciplinar, tem por investigação os efeitos da falência de uma consorciada participante de licitação pública.

O direito societário – em boa medida introduzido pelo consórcio de que trata o artigo falimentar – é tema de quatro trabalhos. Também em caráter transversal, um artigo investiga a natureza jurídica das empresas públicas unipessoais, enquanto outro trata planejamento sucessório e holdings patrimoniais. Ainda quanto ao direito de sociedades, dois trabalhos focam a atividade registrária: um cuida das startups, seus contratos relacionais e os elementos de publicidade levados a efeitos pelo registro de empresas, enquanto outro perscruta sobre a natureza econômico-regulatória das atribuições do DREI – Departamento Nacional de Registros Empresariais e Integração sobre as juntas comerciais.

Por fim, também em conexão com a atividade cartorária, e em perspectiva de direito comprado, o derradeiro trabalho compara o regramento do protesto no Brasil e em Portugal e revela sua importância para a pacificação social.

E, dessa maneira, para além do congraçamento que ocasiões acadêmicas como essas proporcionam, os trabalhos apresentados nesse grupo de trabalho ensejaram aos participantes, como agora permitirão aos leitores, acuradas reflexões sobre temas de elevada relevância para o Direito Empresarial brasileiro.

Boa leitura!

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Prof. Dr. Eloy Pereira Lemes Júnior – Universidade de Itaúna – UIT

Prof. Dr. Álvaro Augusto Camilo Mariano – Universidade Federal de Goiás - UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS COMO REGULAÇÃO ESTATAL: O CASO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 38/2017 DO DREI

PUBLIC REGISTRATION OF COMPANIES AS ECONOMIC REGULATION: THE CASE OF NORMATIVE RULING NO. 38/2017 OF "DREI"

Alvaro Augusto Camilo Mariano

Resumo

Procura esse artigo investigar se o DREI - Departamento Nacional de Registro de Empresa e Integração, ao baixar instruções normativas para serem observadas pelas juntas comerciais, exerce uma espécie de "regulação econômica". E, especificamente, o artigo estuda o caso da Instrução Normativa n. 38, de 2/3/2017, que estabeleceu regras específicas para o registro de sociedades limitadas.

Palavras-chave: Registro público de empresas, Regulação estatal, Instrução normativa n. 38 /2017 do drei

Abstract/Resumen/Résumé

This article seeks to investigate, from the inductive method, whether the DREI - National Department of Company Registration and Integration, when issuing normative instructions to be observed by the commercial boards, exercises a kind of "economic regulation". And, specifically, the article studies the case of Normative Instruction n. 38, of March 2nd, 2017, which established specific rules for the registration of limited liabilities partnerships.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public registrattion of companies, Economic regulation, Normative ruling no. 38 of 2017 of drei

1. INTRODUÇÃO

A atividade regulatória do Estado insere-se no âmbito do direito econômico e objetiva a intervenção estatal na ordem econômica mediante o emprego de expedientes jurídicos para interferir no comportamento dos agentes econômicos e, dessa maneira, implementar políticas públicas, corrigir distorções funcionais e obter equilíbrio e regularidade no funcionamento do sistema econômico (MOREIRA: 1997, p. 21).

O registro público das empresas mercantis e atividades afins[1], por outro lado – e entendido como um *sistema*, regrado por um conjunto normativo amplo e formado pelos órgãos executores locais (as juntas comerciais) e nucleado pelo órgão central –, tem por função, entre outras, realizar o assentamento formal, ordenado e transparente de todas as informações reputadas de interesse público relativamente a cada um dos agentes econômicos, por lei, a ele submetidos. Esse sistema tem íntima ligação jurídico-funcional com o direito societário, na medida em que condiciona a constituição, a modificação e a dissolução dos atos constitutivos das sociedades empresárias e, ainda, a realização de um sem-número de outros atos societários realizáveis durante a existência dessas sociedades.

Nesse contexto, o objetivo do presente artigo é defender o entendimento de que, no sistema jurídico brasileiro atual, o registro público de empresas, na medida em que permite, veda, limita, restringe e condiciona a realização de atos e a prática de condutas pelos agentes econômicos a ele submetidos, constitui também modalidade de regulação econômica do mercado pelo Estado. Muito especialmente, é o DREI – Departamento de Registro de Empresas e Integração, órgão central do sistema, quem exerce essa regulação econômica. E o faz no desempenho de suas diversas funções, mas, de modo ainda mais pronunciado, na edição de *instruções normativas*, que instituem regras de observância obrigatória pelas juntas comerciais, órgãos executores do registro. – que, por sua vez, constituem a interface do sistema de com os agentes econômicos por ele abarcados. A recente mudança de posicionamento do DREI promovida pela Instrução Normativa n.º 38/2017 ilustra com muita clareza o entendimento, que aqui se defende, sobre o caráter regulatório de suas funções legais.

Para alcançar esse objetivo, o artigo utilizará o método indutivo a partir das lições

[1] Estipulação terminológica: para efeitos desse artigo, serão tomadas por expressões sinônimas o *registro público das empresas mercantis e atividades afins*, RPEMAA, ou, simplesmente, *registro público de empresa* ou *registro de empresa* (no plural ou no singular) ou, ainda, *registro do comércio*. Esse sistema de registro público é regido, essencialmente, pela Lei federal n.º 8.934/1994, aqui também referida por Lei de Registro Público das Empresas Mercantis e Atividades Afins ou, simplesmente, LRPEM.

doutrinárias sobre regulação econômica, direito societário e registro público de empresas[2]. A análise da acima referida instrução normativa tem o objetivo de ilustrar o caráter regulatório da atuação do DREI, em particular, e do sistema de registro público de empresas, em geral.

Estruturalmente, o artigo trata, *inicialmente* – e no contexto da ordem econômica da Constituição da República de 1988 –, da delimitação conceitual de regulação econômica, bem como, *a seguir*, de sua relação com o direito societário. *Depois*, delimita as atribuições do registro de empresa no Brasil e explicita como elas se inserem no contexto da regulação econômica. Como ilustração desse caráter regulatório, por fim, analisam-se as principais alterações promovidas pela IN DREI n.º 38/2017.

2. REGULAÇÃO ECONÔMICA

Ainda à guisa de introdução à temática proposta, mostra-se importante estender-se um pouco mis acerca dos conceitos elementares da regulação estatal e das preocupações societárias.

A regulação estatal é capítulo do direito econômico, que, como consignado alhures, é o direito das políticas públicas *na* economia. Trata-se, pois, do conjunto de normas e institutos jurídicos que permitem ao Estado exercer influência, orientar, direcionar, estimular, proibir ou reprimir comportamentos dos agentes econômicos no país como um todo, influenciando, ainda, suas relações internacionais. O direito econômico, como ramo da ciência jurídica, designa precisamente o estudo dessas normas e institutos jurídicos, sendo ele, como afirma Fernando Herren Aguillar, o termômetro sensível da organização capitalista da economia (AGUILLAR, 2012, p. 1).

Por meio do direito econômico, o Estado introduz variáveis compulsórias ou facultativas ao cálculo do agente econômico destinadas a influenciar sua tomada de decisões quando do exercício de sua liberdade de empreender. Isso porque não há *ab inicio* convergência espontânea (e necessária) entre os interesses individuais dos agentes econômicos e o interesse público estatal – ainda que elas possam coincidir.

É nesse ponto que se sobressai a atividade regulatória do Estado, uma vez que esta consiste em sua atuação sobre a economia, por meio de *normatização* (e outros expedientes jurídicos conexos), voltada para a correção das deficiências e dos desequilíbrios do mercado

[2] Dessa maneira, propõem-se desenvolver o presente trabalho por meio de revisão bibliográfica, notadamente livros monográficos e específicos, periódicos especializados e teses e dissertações elaboradas nos programas de doutorado, mestrado e pós-graduação lato sensu realizadas nas instituições de ensino superior brasileiras, bem como na análise documental e das fontes legislativa e geral. Sem prejuízo da limitação do estudo à realidade brasileira, a pesquisa utiliza-se de referenciais doutrinários estrangeiros.

(MOREIRA, 1997, p. 21) e fomento ao equilíbrio do sistema econômico. Como bem define Calixto Salomão Filho, *"regulação é toda forma de organização da atividade econômica através do Estado, seja a intervenção através da concessão de serviço público ou o exercício do poder de polícia"* (SALOMÃO FILHO, 2001, p. 15).

Outra precisa definição do termo regulação encontra-se na obra de Maria M. Leitão Marques e outros:

> Regulação é o conjunto de medidas legislativas, administrativas e convencionadas através das quais o Estado, por si ou por delegação, determina, controla ou influencia o comportamento de agentes econômicos, tendo em vista evitar efeitos desse comportamento que sejam lesivos de interesses socialmente legítimos e orientá-los em direções socialmente desejáveis. (MARQUES, SANTOS, GONÇALVES, 1997, p. 223)

Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este último determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. É o que dispõe o artigo 174 da Constituição Federal.

Cabe assim salientar, como já anteriormente referido, que as transformações econômicas do século XX determinaram a expansão da regulamentação estatal para atingir também o direito societário – o que resultou uma fronteira "porosa" entre esses dois ramos, permitindo a mútua influência, a despeito dos diversos focos e objeto de disciplina jurídica.

O direito societário tem em mira as normas atinentes às sociedades, sendo essas, em regra, pessoas jurídicas de direito privado[3], resultantes da união direta ou indireta de pessoas, que possuem fins econômicos, ou seja, são constituídas com a finalidade de exploração de uma atividade econômica e repartição do resultado entre seus membros, que auferem dividendos, se positivo, ou suportam prejuízo, se negativo. Também regula as responsabilidades, direitos e deveres nas hipóteses de reorganização societária, que envolve fusões, cisões e incorporações, e, ainda, os casos de alienação de participação societária e/ou de controle societário – e, ademais,

O direito econômico, por sua vez, dá a tônica da forma e da intensidade desses fluxos econômicos, sendo, nesse sentido, complementar ao direito societário. Isso porque as políticas estatais afetam direta e indiretamente as sociedades, fomentando ou reduzindo os recursos

[3] Não sejam esquecidas as sociedades não personificadas, como a em comum e a em conta de participação, disciplinas pelo Código Civil (arts. 986-996).

necessários à constituição das sociedades, ao controle dos processos de falência, às desconstituições das personalidades jurídicas (o que, em última instância, traduz-se em maior ou menor limitação do risco envolvido), dentre outros instrumentos societários.

Adicione-se, para fins desse projeto, o regramento do direito econômico sobre as relações jurídico-contratuais, que resulta no chamando "dirigismo contratual" já de antanho conhecido. Em especial, pões relevo sobre a regulação dos ativos e dos meios circulantes – a moeda, a pecúnia, que é representativa de expressiva maioria dessas relações jurídicas. Na seara da segunda metade da década deste segundo milênio, sobressaem as trocas operadas por meio virtual e, em particular, as chamadas "moedas digitais" e seus expedientes técnicos necessários para manutenção da confiança técnica (e também jurídica) das operações – notadamente, quanto àquelas, o *bitcoin* e, quanto a estes, o *blockchain*.

Nesse contexto é que tem lugar o presente projeto, cujo objetivo é o estudo da relação travada entre a regulalçao estatal, o direito societário e o direito contratual (notadamente quanto às tramas virtuais, operadas por "moedas" digitais) na realidade comtemporânea brasileira, contemplando as alterações jurídicas determinadas pelas transformações econômicas recentes, notadamente, no que tange à estrutura e à função dos instrumentos societários e em sua relevância para garantir o equilíbrio econômico. Ademais, deve-se buscar, por meio da análise comparativa, as formas usadas por outros países e, ainda, empregadas no âmbito internacional.

Como já foi exposto, o estudo das variáveis da intersecção entre ambos os ramos constitui um projeto inovador e, em consonância com o contexto global, mostra-se absolutamente oportuno, pois é necessário delimitar os liames do ramo jurídico e das consequências atuais aplicáveis.

Dessa maneira, o presente projeto tem por objetivo o estudo da evolução do relacionamento estabelecido entre a regulação estatal e o direito societário no Brasil a partir da segunda metade do século passado, bem como, nesse conexto, a análise dos instrumentos jurídicos que, para tal fim, já vêm sendo utilziados o Estado e que espelham muito bem a interseção entre tais ramos jurídicos. Destarte, a pesquisa também pretende constituir uma contribuição à superação desse divórcio ainda hoje sentido entre direito econômico-regulatório e direito societário, a despeito das imbricações determinadas pelas mudanças econômicas mencionadas.

3. REGULAÇÃO ECONÔMICA E DIREITO SOCIETÁRIO

O direito societário estrutura juridicamente a organização e o exercício do poder econômico e político no âmbito *interno* dos principais agentes econômicos, as sociedades empresariais[4]. No âmbito do mercado, para o qual se voltam as atividades empresariais, o regramento da circulação dos bens e serviços e dos valores (moeda), nas trocas e interações entre os agentes econômicos, é conferido pelo direito das obrigações e dos contratos.

Em razão da diferença de escopo, de objeto e das normas empregadas, durante muito tempo a ciência jurídica não relacionou diretamente a regulação estatal e o direito societário – diferentemente do que sucedeu ao direito das obrigações (mais diretamente atingido pelas normas de direito econômico[5]). Acreditava-se na "neutralidade" concorrencial e regulatória do direito societário. Como a regulação diz respeito aos *comportamentos* de mercado, isto é, às ações *exógenas* dos agentes econômicos, supunha-se que sua forma organizativa (matéria *endógena*) seria de pouca ou nenhuma relevância para a persecução das políticas regulatórias do Estado.

Todavia, as transformações econômicas e políticas que tiveram lugar a partir da segunda metade do século passado impuseram desafios à regulação estatal e à disciplina legal das sociedades empresariais que resultaram na vulneração das concepções pretéritas de separação hermética entre o direito regulatório (inclusive o concorrencial) e o societário.

Assim, a regulação estatal atingiu também o interior das sociedades. Reconheceu-se que as opções técnica feitas pela legislação societária podem, sim, ter interferência direta no comportamento do agente econômico e, portanto, no cumprimento ou não dos princípios e regras da ordem econômica e das políticas públicas do Estado para a economia. Abalou-se inarredavelmente o "mito" da neutralidade regulatória do direito societário.

Um aspecto muito ilustrativo dos efeitos mercadológicos da legislação societária é a restrição ao direito de voto do sócio nas deliberações sociais, muito especialmente nas sociedades anônimas – modelo geralmente utilizado por macroempresas e empresas de grande porte. Verifica-se, com efeito, uma tendência à concentração do poder econômico nos mercados de países permissivos a que grande parte do capital social das companhias seja titularizada por acionistas sem direito de voto, em contraste com o princípio *one share, one*

---

[4] Em que pensem numerosos, os empresários individuais (CC: art. 966) e as sociedades simples (CC: art. 983) têm menor relevância econômica. Ademais, do ponto de vista técnico, aqueles primeiros encontram-se fora do direito societário e estas últimas – aí incluídas as *cooperativas* –, conquanto sejam "sociedades", não se incluem na matéria empresarial. Nada obstante, pela proximidade temática, dado que todos eles constituem *forma* de organização dos agentes econômicos (o *sujeito* do exercício da atividade negocial econômica), enquadram-se no objeto da presente pesquisa. Assim também a EIRELI – empresa individual de responsabilidade econômica, que, apesar de sua controversa natureza, é tomada por sociedade nos limites do presente trabalho.

[5] Com efeito, o chamado "dirigismo contratual" é objeto de investigação doutrinária desde, pelo menos, meados do século XX.

vote. No caso do Brasil, na redação original da Lei n.º 6.404, admitia-se a emissão de até dois terços do capital social em ações preferenciais *sem direito de voto*. Essa concepção concentracionista afinava-se às circunstâncias da época, em que o controle antitruste era ainda rudimentar no país e a política econômica do Estado voltava-se para a formação de grandes conglomerados econômicos nacionais.

A mudança legislativa sobre a matéria apenas teve lugar um quarto de século depois, sob outra Constituição e em outro quadro institucional – que, se não eram ortodoxamente fundadas no princípio *small is beautiful*, eram muito mais favoráveis ao controle de concorrência. Com efeito, em 2001, a Lei n.º 10.303/2001 ampliou as disposições legais sobre boas práticas de governança das sociedades e reduziu o limite de emissão de ações sem direito de voto à metade do capital social das companhias.

Ainda em matéria de reconhecimento dos efeitos regulatórios e econômicos da legislação societária, podem-se referir também as diversas regras setoriais que mitigam, limitam ou proscrevem a participação de capital estrangeiro em sociedades nacionais – como é o caso, no Brasil, das empresas de comunicação social, de transporte aéreo em território nacional, de segurança privada, entre tantas outras. No cerne, essa questão é de direito societário e, nada obstante, os impactos para implementação das políticas públicas do Estado e do governo são absolutamente evidentes. Igual é a atuação regulatória que proíbe ou limita a participação cruzada entre concorrentes; estabelece normas para grupos, consórcios e sociedades coligadas; determina separação patrimonial (vale dizer, cissiparidade societária) entre atividades de uma mesma empresa (autoria e contabilidade, por exemplo), entre diversos outros exemplos.

Seja também mencionada a disciplina dos *stakeholders*: além do crescente reconhecimento legislativo desses agentes externos à sociedade – mas com ela envolvidos por interesses e circunstâncias –, tem-se admitido progressivamente sua internação no bojo das organizações societárias. Veja-se o impacto social e econômico da participação do representante dos empregados nos conselhos de administração das companhias da Alemanha a partir da reforma da lei societária daquele país na década de 1960. No Brasil, com a reforma implementada pela Lei n.º 10.303/2001, que franqueou a mesma possibilidade às sociedades anônimas nacionais, e com a Lei 12.353/2012, que a tornou obrigatória nas companhias controladas pela União.

Nessa ordem de ideias, pode-se, outrossim, fazer menção à própria regulação direta sobre as sociedades – o que sucede, entre nós, no desempenho das funções da CVM, a Comissão de Valores Mobiliários (Lei n.º .6.385/1976), a qual não apenas edita normas de

observância obrigatória pelos agentes desse ramo de mercado de capitais, mas também fiscaliza sua observância, aplica penalidades administrativas e ainda colabora, ou chama à colaboração, outros órgãos do Estado, como o Ministério Público.

Mais recentemente, no Brasil, outras regras legais tiveram lugar com o nítido objetivo de, alterando a disciplina sobre as sociedades, implementar políticas públicas e induzir comportamentos. Referimo-nos, particularmente, à ("Lei n. 12.846/2013") e à Lei Complementar n.º 155/2016.

A Lei n.º 12.846/2013, chamada Lei Anticorrupção, tendo sido editada com o específico objetivo de responsabilizar as pessoas jurídicas beneficiadas por atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, cuidou igualmente de disciplinar a responsabilidade das personalidades jurídicas resultantes de atos de reorganização societária (fusão, cisão e incorporação), bem assim em caso de transformação e alteração do ato constitutivo. A regra do art. 4º, que permite a "sucessão" na responsabilidade pela prática de ato reputado ilícito pela Lei, evidentemente impacta as decisões empresariais sobre fusões e aquisições. Veja-se a respeito:

> "Reveste-se, em acréscimo, de especial relevância jurídica e econômica, porquanto, na perspectiva do mercado, a resposta à questão proposta pode ser determinante para a celebração (ou não) de negócios societários reorganizativos ou, quando menos, para a fixação consensual do respectivo preço e/ou distribuição entre as partes de ônus, deveres e direitos, bem assim a inserção no negócio jurídico de especiais condições, declarações e garantias. Ganha, pois, preocupação nas diligências jurídicas que precedem a realização desses negócios.
>
> Do ponto de vista da eficácia social da norma e do atendimento às finalidades da lei e à política pública que veicula, a questão não oferece menos interesse. Primeiro, porque induz comportamento dos agentes econômicos, conscientes do eventual risco jurídico envolvido nas operações societárias. Depois, porque a limitação subjetiva à persecução administrativa ou judicial da responsabilidade por atos lesivos à administração pública depende da resposta à questão proposta." (MARIANO, 2016, p. 565.)

Também a Lei Complementar n.º 155/2016 modifica regras societárias e pode ter forte impacto econômico. Voltada para as microempresas e empresas de pequeno porte, foi

editada no bojo do programa do governo federal chamado *"Crescer Sem Medo"*[6]. Ela alterou a redação da Lei Complementar n.º 123/2006, o *"Estatuto das ME-EPP"*, para instituir a disciplina legal do chamado *"investidor anjo"* – que, inserido no contexto das sociedades empresais e em sua estruturação de capital, é regrada de maneira próxima, mas marcadamente distinta, da figura do "sócio"[7]. Trata-se de, pois, de mais uma alternativa legal para a estruturação de capital de empresas desse porte e, muito especialmente, das *startups*.

Todos esses exemplos, se bem que ilustrativos, estão a demonstrar, por sua generalidade, que não se pode conceber o direito societário sem considerar as profundas interferências que vem sofrendo da atuação regulatória estatal. De igual modo, evidenciam que efetivação da regulação pelo Estado não pode prescindir de normas de caráter societário ou, pelo menos, de efeitos sobre as sociedades.

4. REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS

Ratione materiae, também o registro público das empresas insere-se no contexto do direito empresarial e, mais intimamente, embora não apenas, com o direito societário – e, como este, também pode ser, segundo aqui se defende, instrumento de regulação econômica.

Em linhas gerais, a função do registro público é manter o assentamento técnico, permanente e transparente, de todas as informações dos empresários e sociedades empresárias reputadas de interesse público pela legislação. Contudo, o exame pormenorizado das disposições legais a seu respeito revela uma dimensão bem mais ampliada – envolvendo, inclusive, a habilitação de outros agentes econômicos, como é o caso dos trapicheiros e armazéns gerais e, ainda, de outros de relevância para além do direito comercial (como é, notoriamente, o caso dos intérpretes e tradutores oficiais).

Na dimensão sistemática do ordenamento jurídico brasileiro, a relevância do registro de empresa é refletida já nas previsões constitucionais a seu respeito.

Deveras, é importante sublinhar que a regulação legislativa sobre a matéria encontra supedâneo no art. 24, inc. III, da Constituição da República, o qual dispõe serem as *"juntas comerciais"* de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal. Não se pode deixar de notar tratar-se de regra diversa daquela dispensada pelo constituinte ao *"direito comercial"*, cuja competência legislativa, prevista em dispositivo

---

[6] Aliás, a edição da lei em um contexto de programa federal já explicita a sua vinculação (ao menos imaginada pelo governo) de instrumento de implementação de política pública, no caso, para as micro e pequenas empresas e, em especial, para as chamadas *startups*.

[7] Em outras palavras, ele não tem o chamado *status socii*, até mesmo por força do disposto, literalmente, no art. 61-A, § 4º, inc. I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

constitucional diverso, é privativa da União (art. 22, inc. I). Esse tratamento separado (destacado do direito comercial, a que está acadêmica e funcionalmente submetido) e distinto do registro do comércio já está a indicar, insofismavelmente, a relevância que matéria apresenta.

E esse elevado grau de importância da matéria fica extreme de dúvida quando se verifica que não se limita à competência legislativa as disposições constitucionais relacionadas ao registro de empresa. Deveras, o art. 5º, inc. XXIX, da Constituição de 1988, na esteira das cartas pretéritas (desde a Constituição Imperial de 1824) prevê como direito fundamental (e, portanto, constitui cláusula pétrea) a proteção pelo legislador à *"às criações industriais, à propriedade das marcas"* e, muito especialmente, *"aos nomes de empresas e a outros signos distintivos"* – os quais, basicamente, são objeto de registro de empresa.

Em âmbito infraconstitucional, o registro público de empresas é, em essência, regido pela Lei n.º 8.934/1994, a qual, contudo, é coadjuvada por numerosas outras disposições legais – entre elas, o Código Civil, a Lei n.º 6.404/1976 (Lei de Sociedades por Ações), a Lei n.º 5.764/1971 (Lei de Cooperativas), o Estatuto da Micro e Pequena Empresa (Lei Complementar n.º 123/2007), o Decreto n.º 1.101/1903 (armazéns gerais) e o Decreto n.º 13.609/1943 (intérpretes e tradutores juramentados). Além disso, também os demais entes federativos têm disposições legislativas a respeito das juntas comerciais.

A Lei n.º 8.934/1994 estrutura o registro público de empresas como um "sistema" e, em respeito à previsão constitucional e à natureza federativa do Estado, faz integrá-lo as 27 juntas comercias – cada um delas vinculadas a um estado federal, com exceção da sita em Brasília, que é subordinada ao governo federal e não ao governo do Distrito Federal – e, ainda, um órgão central, vinculado ao governo federal.

As juntas comerciais conservam, aproximadamente, as funções administrativas que exerciam, ao tempo do Império, os Tribunais do Comércio. Previstas pelo Código Comercial de 1850, aquelas cortes exerciam, além da competência jurisdicional (a jurisdição mercantil era então separada da civil), também o serviço público de registro do comércio mediante suas secretarias[8].

No vigente arcabouço legal, com efeito, são as juntas comerciais que têm funções de execução propriamente do registro de empresas. Assim, nos termos da Lei n.º 8.934/1994, cumpre a elas executar todos os atos pertinentes ao registro público de empresas mercantis e

[8] *"Art. 11 - Haverá nas Secretarias dos Tribunais do Comércio um Registro Público do Comércio, no qual, em livros competentes, rubricados pelo Presidente do Tribunal, se inscreverá a matricula dos comerciantes (Cód. Comercial art. 4), e todos os papéis, que segundo as disposições do Código Comercial, nele devam ser registrados (Cód. Comercial art. 10 n.º 2)."*

atividades afins (art. 8º, inc. I, c/c art. 32), bem como assentar os usos e costumes do comércio; habilitar e nomear dos intérpretes e tradutores públicos juramentados e expedir a carteira profissional daqueles que, por lei, devem registrar-se perante elas; e estabelecer o preço de seus serviços, o próprio regimento interno e, ainda, *"resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais"* (art. 8º, incs. II a VI).

Os diversos atos de registro de empresa, referido pelo art. 8º e que estão a cargo das juntas comerciais, são previstos pelo art. 32, abaixo transcrito:

> Art. 32. O registro compreende:
>
> I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;
>
> II - O arquivamento:
>
> a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;
>
> b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
>
> c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;
>
> d) das declarações de microempresa;
>
> e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;
>
> III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Como integrantes da estrutura administrativa dos Estados federados (art. 6º), e observadas as regras gerais previstas pela própria LRPEM (por exemplo, quanto à estrutura orgânica prevista pelo art. 9º e quanto às disposições sobre os vogais – arts. 10 a 17), as juntas comerciais são criadas e regidas pelas leis estaduais e, segundo tais normais, subordinam-se às autoridades locais.

Contudo, do ponto de vista técnico, elas estão sujeitas não ao respectivo governo estadual, mas ao órgão central do sistema nacional de registro de empresa e ao ministério a que tal órgão está vinculado.

Originalmente, esse órgão era o DNRC, Departamento Nacional de Registro do Comércio, criado em 1961, e vinculado, na época da edição da Lei n.º 8.934/1994, então ao

Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. Contudo, o Decreto n.º 8.001/2013 extinguiu esse órgão e, para exercer suas funções legais e regulamentares, criou o DREI – Departamento de Registro de Empresas e Integração, vinculado à Secretaria da Micro e Pequena Empresa – que hoje funciona como secretaria especial, sem *status* ministerial, ligado diretamente à Presidência da República.

Como órgão central do sistema de registro público de empresa, o DREI tem por "função síntese" a manutenção coesa desse sistema – e, para isso, determina a lei a subordinação técnica a ele de todas as juntas comerciais:

> Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.
>
> Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

Essa subordinação técnica, já alhures ressaltada, é o fundamento legal para a tese aqui defendida de que o DREI, no exercício do registro de empresa, implementa políticas públicas e, assim, exerce regulação econômica. Para desempenho dessa superposição técnica, a lei confere-lhe uma série de atribuições, que estão condensadas no art. 4º da Lei n.º 8.934/1994:

> "I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
>
> II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
>
> III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;
>
> IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
>
> V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas

normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins."

Todas essas funções, em conjunto, permitem ao DREI dirigir a execução do registro de empresa levada a efeito pelos órgãos registrários, vale dizer, pelas juntas comerciais.

Assim é que os incs. II e VI do art. 4º da LRPE, ao conferirem ao órgão atribuição legal para *"estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais"*, *"estabelecer normas procedimentais"* e baixar *"instruções para esse fim"*, atribuem-lhe poder para, em âmbito administrativo e observados os limites legais e regulamentares (entre outros, os previstos pelo Decreto n.º 1.800/1996), verdadeiramente regrar a atuação das juntas comerciais – lançar balizadas normativas que proíbem, permitem, obrigam e condicionam a execução do registro público.

Trata-se, exatamente, do vetor *normativo* da regulação econômica – que, no caso, não tem como destinatário final as juntas comerciais, mas, antes, os agentes econômicos que devem realizar atos de registro perante aqueles órgãos estaduais e distrital.

Não seria suficiente esse vetor *normativo*, se também não houvesse, prevista em lei, a atribuição ao DREI de poderes de *supervisão* do trabalho das juntas comerciais – a fim de lhe permitir verificar a regularidade dos órgãos de execução e interferir, de alguma forma, no sentido da correção da prática.

Não por outra razão, no extenso *retro* transcrito rol do art. 4º da LRPEM, estão expressamente prescritos os poderes de *supervisão* (inc. I) e de *ampla fiscalização* (inc. V) das juntas comerciais pelo DREI – podendo, ainda, representar *"para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas"* e requerer *"tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas"*.

Ademais, o órgão federal tem a incumbência de instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos dirigidos ao ministro de Estado, além de *"solucionar dúvidas ocorrenes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis"*. Tudo isso atribui condições institucionais para o exercício da centralidade sistêmica que a Lei atribui ao DREI no registro de empresas no Brasil.

Por fim, o DREI é investido de funções *pró ativas* a fim de ele próprio fomentar a execução eficiente e escorreita do registro de empresa no País. Dessa maneira, deve o DREI organizar e manter atualizado o cadastro de empresas em âmbito nacional, prestar colaboração técnica e financeiras às juntas comerciais.

Ora, seja na edição de normas administrativas, seja no exercício da supervisão ou, ainda, no fomento à cooperação entre os integrantes do sistema, o DREI consegue dirigir a execução do registro público. Com isso, alcança os agentes econômicos que, sendo por lei obrigados a realizar atos de registro perante as juntas comerciais, devem observar os limites que, seja pela edição de normas, seja pelo controle que faz sobre o cumprimento dessas normas, o DREI impõe aos órgãos de execução.

E tendo, pois, esse poder de influenciar a conduta do agente econômico – que, de outro modo, não adotaria aquela prática – o DREI pode exercer, e exerce, a regulação econômica. Em outras palavras, dito de outro modo, a atuação do órgão perante as juntas comerciais amolda-se, à perfeição, à noção de regulação econômica e, portanto, como tal deve ser vista à luz do direito econômico.

Como comprovação disso, Entre os diversos atos de registro imputados às juntas comerciais e arrolados pelo art. 32 da LRPEM (acima transcrito) estão aqueles relativos ao registro dos atos constitutivos e demais atos societários das sociedades empresárias e cooperativas e, ainda, aos documentos de constituição, alteração e extinção das "firmas individuais". Isso é certamente representativo do volume mais expressivo de atos levados a registro perante as juntas comerciais.

Por isso, já o extinto DNRC havia editado instruções normativas contendo "manuais" de registro dos tipos societários mais recorrentes – a saber, a sociedade limitada, a sociedade anônima, a sociedade cooperativa – e, ainda, o empresário individual. Quando de sua criação,

também o DREI fê-lo mediante a Instrução Normativa n.º 15/2013, acrescentando, ainda, o manual relativamente à EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada.

Contudo, as mudanças mais sensíveis foram aquelas implementas recentemente mediante a edição da Instrução Normativa n.º 38, de 2 de março de 2017 e que entrou em vigor em abril passado próximo. Esse ato normativo administrativo revogou o anterior e instituiu, em seus cinco anexos, cinco novos "manuais" aplicáveis aos três tipos societários acima referidos e, ainda, à EIRELI e ao empresário individual.

Ao fazê-lo o DREI modificou sensivelmente o entendimento que mantinha até então relativamente a questões muito sensíveis do ponto de vista da estruturação dos agentes econômicos. As principais, a que ora se chama a atenção, referem-se à sociedade limitada e à EIRELI.

Quanto a esta, a mudança foi efetivamente drástica e tem potencial de provocar forte impacto na estruturação das empresas no Brasil e na realização de investimentos produtivos. É que, até a entrada em vigor da referida instrução normativa, não se admitia o registro nas juntas comerciais do País de EIRELIs constituídas por pessoas jurídicas. Com efeito, embora o Código Civil não contemplasse expressamente essa restrição, o DREI havia regulado a matéria vedando tal prática, e, portanto, permitindo que apenas pessoas naturais pudessem constituir essa modalidade de pessoa jurídica.

Resultava daí que se sociedade brasileira quisesse constituir, sozinha, uma pessoa jurídica brasileira, teria de fazê-lo sob a forma de sociedade anônima (com todos os requisitos formais e materiais previstos pela Lei n.º 6.404/1976) e, ainda, mediante escritura pública como uma sociedade subsidiária integral. Pessoa jurídica estrangeira, contudo, não poderia.

Tem-se notícia, é verdade, de decisões judiciais esparsas que, já àquele tempo, haviam admitido o registro de EIRELIs por sociedades limitadas ou outras personalidades jurídicas. Contudo, administrativamente, preponderava – pelas razões já acima expostas – o entendimento do DREI.

Agora, porém, sendo admitida a constituição de EIRELI por pessoa jurídica – nacional ou não –, certamente o uso dessa modalidade de empresa vai aumentar – e tudo isso será alcançado não por modificação legislativa, mas por implemento de uma política pública pelo DREI, que, almejando descomplicar o registro de empresas no País, admitiu mais uma modalidade de constituição de entidade por sociedade ou outra pessoa jurídica, nacional ou sediada no exterior.

De igual forma, permitiu agora o DREI, em matéria de sociedade limitada, a previsão em contrato social de conselho de administração e, ainda, a manutenção de quotas em

tesouraria e, mais ainda, a emissão de quotas preferenciais.

5. CONCLUSÃO

Como restou visto, a regulação econômica está presente quando o Estado consegue interferir no comportamento dos agentes econômicos e, dessa maneira, implementar políticas públicas, corrigir distorções funcionais e obter equilíbrio e regularidade no funcionamento do sistema econômico. No caso do DREI isso se verifica com muita clareza.

Com efeito, na medida em que ele coordena o sistema nacional de registro de empresa, ele também exerce essa regulação econômica. E o faz no desempenho de suas diversas funções – muito especialmente na edição de *instruções normativas*, que instituem regras de observância obrigatória pelas juntas comerciais, órgãos executores do registro, as juntas comerciais.

Isso, por sua vez, constituem a interface do sistema de com os agentes econômicos por ele abarcados, que, dessa maneira, têm observar as diretrizes do DREI. A recente mudança de posicionamento do DREI promovida pela Instrução Normativa n.º 38/2017 ilustra com muita clareza o entendimento, que aqui se defende, sobre o caráter regulatório de suas funções legais. E, nesse particular, o registro público de empresas aproxima-se das evoluções do direito societário, cada vez mais próximo do direito econômico.

6. REFERÊNCIAS

AGUILLAR, Fernando Herren. *Direito Econômico*: do direito nacional ao direito supranacional. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BORBA, José Edward Tavares. *Direito societário*. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1995.

BRASIL. Lei n.º 8.934, de 18 de novembro de 1994. Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, 21 nov. 1994.

BRASIL. Decreto n.º 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Poder Executivo, Brasília, DF, de 31.1.1996 e retificado em 20.5.1996.

CARVALHOSA, Modesto, *Considerações sobre a Lei Anticorrupção das Pessoas Jurídicas – Lei n.º 12.846/2013*, São Paulo, RT, 2015.

_____., *Comentários à Lei de Sociedades Anônimas*, v. 4º, t. 1, 6ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2014.

CASTRO, Rodrigo Rocha Monteiro de, *Regime Jurídico das Reorganizações – Societária, Empresarial e Associativa*, São Paulo, Saraiva, 2016.

FARIA, José Eduard. *Regulação, Direito e Democracia*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2002.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Direito Econômico Regulatório*. V. 1. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. *Direito Econômico Regulatório*. V. 2. Rio de Janeiro: FGV, 2008.

GORGA, Érica. *Direito Societário Atual*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1998*. São Paulo: Malheiros, 2012.

HOVENKAMP, Hebert. *Federal Antitrust Policy*: the lay of competition and its practice. 3ª ed. Estados Unidos da América, West Group, 2005.

LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de Metodologia Científica.* 4 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

MARQUES, Maria Manuel Leitão; Santos, Antônio Carlos dos; Gonçalves, Maria Eduarda. *Direito Econômico*. Almedina: Coimbra, 1997.

MARQUES NETO, Floriano Peixoto de Azevedo. *Regulação Estatal e Interesses Públicos*. São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971.

MOREIRA, Vital. *Auto-Regulação Profissional e Administração Pública*. Coimbra: Almedina, 1997.

MOREIRA, Vital e MARQUES, Maria Manuel Leitão. *A mão visível - Mercado e Regulação*. Coimbra: Almedina, 2003

OSÓRIO, Fábio Medina, *Direito Administrativo Sancionador*, 2ª Ed., São Paulo, RT, 2005.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito Empresarial Esquematizado*. 3ª ed. São Paulo: Método, 2013.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica*: princípios e fundamentos jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2001.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação e Desenvolvimento*. São Paulo: Malheiros, 2002.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação e Concorrência (Estudos e Pareceres)*. São Paulo: Malheiros, 2008.

SALOMÃO FILHO, Calixto. *O Novo Direito Societário*. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SUNDFELD, Carlos Ari (organizador). *Direito Administrativo Econômico*. São Paulo: Malheiros, 2000.